



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

LIDO
Em 14/12/99
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

PLC 466 /99

Protocolo Legislativo para registro e. em 17/12/99
Deputado RENATO RAINHA - PL,

J. e. a. CEOF.

17/12/99

[Handwritten signature]

Ramar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Desafeta de sua primitiva destinação o terreno que menciona, na Região Administrativa XV.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - O lote de terreno localizado na Quadra 605, defronte ao Conjunto 31, nas dimensões de 30m de largura por 60m de comprimento, totalizando área de 1.800m², fica desafetado de sua primitiva destinação, passando a ter fins institucional-religiosos.

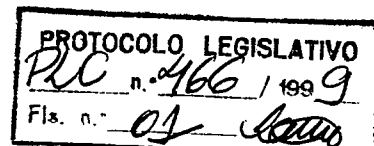
Parágrafo único - A desafetação será efetivada após audiência à população interessada, conforme o disposto no art. 51, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 2º - O Poder Executivo adotará as providências necessárias com vistas ao fiel cumprimento desta Lei, no prazo de sessenta dias contados de sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA



A área que se pretende desafetar por este Projeto de Lei Complementar, no Recanto das Emas, será instalada a Capela Santa Terezinha, vinculada à Paróquia São Gabriel, da Mitra Arquidiocesana de Brasília.

044 DEZ 02 '99 AM 9:58

A destinação do terreno para obras sociais e atividades religiosas é uma antiga reivindicação da Igreja Católica Apostólica Romana do Recanto das Emas. Cabe esclarecer, também, que o pleito dos religiosos encontra apoio na população local, que não coloca óbices à pretensão da destinação do terreno para a Paróquia.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Por outro lado, esta proposição tem amparo legal e constitucional. Segundo o art. 30, combinado com o art. 32 § 1º da Constituição Federal, a matéria aqui tratada é de competência do Distrito Federal.

Cabe, pois, a esta Casa, legislar sobre assuntos de interesse local. A Lei Orgânica do Distrito Federal, por sua vez, estabelece, no seu art. 58, que:

“Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

.....

IX - planejamento e controle do uso, parcelamento, ocupação do solo e mudança de destinação de áreas urbanas, observado o disposto nos arts. 182 e 183 da Constituição Federal.”

Devemos lembrar, por oportuno, que a atividade legislativa exige a coleta de variada gama de informações sobre a matéria a ser regulada e a análise não apenas dos aspectos legais envolvidos, mas, também, a análise social do ato legislativo. E neste particular, a proposição ora apresentada atende a todos esses ditames.

Ante o exposto, espero o apoio dos meus ilustres Pares na aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1999.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital

